



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 20, DE 2025

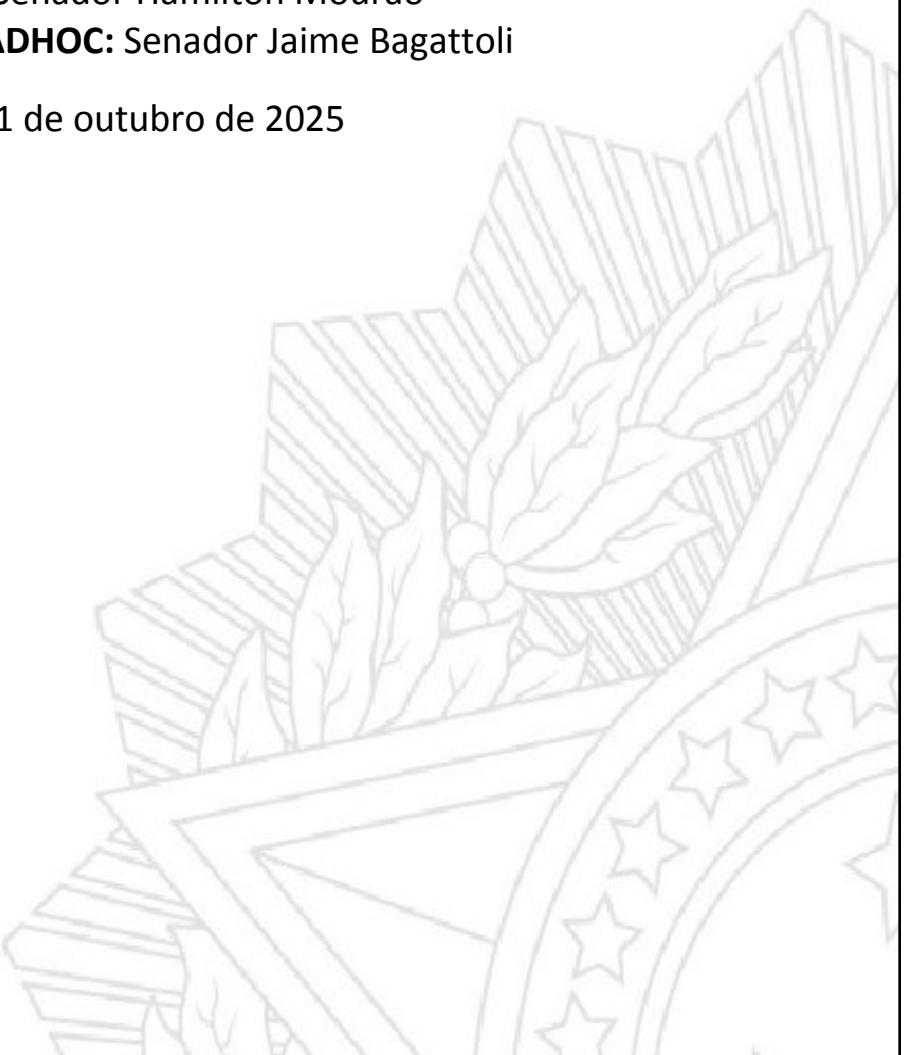
Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2093, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

**PRESIDENTE:** Senador Zequinha Marinho

**RELATOR:** Senador Hamilton Mourão

**RELATOR ADHOC:** Senador Jaime Bagattoli

01 de outubro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655239180>

Minuta

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2093, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2093, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho. A proposta tem como objetivo reconhecer a castanha-do-pará, bem como os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, como patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial.

O Projeto de Lei, composto por cinco artigos, estabelece em seu art. 1º que o reconhecimento da castanha-do-pará como patrimônio cultural brasileiro se dá nos termos do art. 216 da Constituição Federal (CF). Este reconhecimento é fundamentado na relevância cultural, social e econômica da castanha-do-pará, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

O art. 2º detalha que o reconhecimento da castanha-do-pará considera a centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica; a importância econômica e social da cadeia extrativista da castanha-do-pará; e o papel ecológico da castanha-do-pará, cuja coleta sustentável contribui para a conservação da floresta e dos modos de vida tradicionais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655239180>

O art. 3º dispõe que o poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido. Tais medidas incluem a promoção de práticas sustentáveis de extração da castanha-do-pará e a conscientização sobre a importância da preservação ambiental; a capacitação e a formação dos extrativistas e produtores; e a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará.

O art. 4º assegura a participação ativa das comunidades locais, dos extrativistas e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido na futura Lei. Por fim, o art. 5º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a declaração da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil busca valorizar um produto que simboliza a biodiversidade nacional e a cultura dos povos amazônicos, cuja relevância transcende o simples aspecto alimentar, englobando aspectos econômicos e sociais fundamentais. A justificação ressalta as propriedades nutricionais da castanha-do-pará, como a elevada concentração de selênio, e sua contribuição para a redução do risco de doenças crônicas e promoção da saúde. Além disso, o Senador Zequinha Marinho enfatiza o papel essencial da castanha-do-pará na economia local, sendo uma fonte de renda e sustento para milhares de famílias na Amazônia, contribuindo para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável.

A justificação também aborda a ligação intrínseca da castanha com as tradições e práticas culturais das comunidades amazônicas, integrando a cultura alimentar da região. A produção sustentável da castanha é apontada como um modelo de exploração que respeita a biodiversidade amazônica, contribuindo para a conservação das florestas e ecossistemas. Em síntese, o autor argumenta que o reconhecimento visa assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam valorizadas e protegidas, além de buscar proteger o termo "castanha-do-pará" que se origina no século XIX.

A Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA e, em seguida, da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

O prazo regimental para apresentação de emendas perante a CRA ocorreu de 10/6/2025 a 16/6/2025, e não foram apresentadas emendas nesse período.

## II – ANÁLISE

A matéria em análise, ao tratar da castanha-do-pará, um produto extrativista vital para a agricultura familiar, a segurança alimentar, a economia rural e a conservação de recursos naturais na Amazônia, enquadra-se nas competências desta Comissão, nos termos dos incisos IV, IX, XVI, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta ocasião, por não se tratar de matéria em apreciação terminativa nesta Comissão, a análise ater-se-á ao seu mérito.

A iniciativa é crucial para a conservação ambiental, a sustentabilidade socioeconômica e a preservação da rica herança cultural amazônica.

Conforme dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa*) é um alimento essencial na Amazônia, valorizada por seu sabor e seu excepcional valor nutricional e energético. É rica em proteínas e, notavelmente, em lipídios totais. A proteína da amêndoaa contém todos os aminoácidos essenciais.

Um dos componentes mais notáveis da castanha é o selênio, sendo essa uma das fontes alimentares mais citadas desse mineral. O selênio é associado ao combate ao envelhecimento celular, radicais livres, proteção cerebral contra doenças neurodegenerativas, prevenção de alguns tipos de câncer, e ao fortalecimento do sistema imunológico.

O PL nº 2093, de 2025, destaca a centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica e sua presença em práticas coletivas e familiares. A coleta da castanha é fundamental para a segurança socioeconômica de milhares de famílias agroextrativistas, incluindo populações tradicionais e indígenas. Após o colapso da economia da borracha na década de 1980, a castanha tornou-se um suporte econômico fundamental para as famílias seringueiras.

Ainda conforme dados da Embrapa, estima-se que o extrativismo da castanha no Brasil movimente cerca de R\$ 130 milhões por ano, com uma produção de aproximadamente 33 mil toneladas em 2019. A valorização da castanha-do-pará é uma estratégia comprovada para a diminuição da pobreza e o estímulo ao desenvolvimento sustentável na Amazônia.



ev2025-06985

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655239180>

A importância ecológica da castanheira é inegável para a conservação da floresta. É uma espécie de grande porte, atingindo até 50 metros de altura e 3 metros de diâmetro, podendo viver por mais de mil anos. Essas grandes árvores são verdadeiros fósseis vivos, armazenando uma quantidade substancial de carbono e contribuindo significativamente para a biomassa, o ciclo hidrológico, a ciclagem de nutrientes e a manutenção da biodiversidade. É a terceira espécie arbórea que mais contribui com o estoque de carbono na Amazônia.

A coleta sustentável da castanha-do-pará contribui para a conservação das florestas e a manutenção dos ecossistemas devido a uma complexa rede de serviços ecossistêmicos relacionados à polinização, à dispersão de sementes, à regulação climática local e regional, bem como à saúde do solo.

O reconhecimento do modo de vida agroextrativista de castanheiros, caboclos e indígenas é fundamental, pois eles não apenas coletam a castanha, mas também contribuíram e continuam contribuindo para o estabelecimento e a dominância da espécie na paisagem. Sua participação na criação e gestão de unidades de conservação de uso sustentável, como as reservas extrativistas, demonstra seu papel vital como guardiões e cogestores dos recursos naturais.

A aprovação da matéria, ao reconhecer a castanha-do-pará como patrimônio cultural imaterial, reforça a importância de políticas públicas que incentivem:

- Práticas sustentáveis de extração e conscientização ambiental.
- Capacitação e formação de extrativistas para melhoria da qualidade e sustentabilidade da produção.
- Garantia de infraestrutura para processamento, comercialização e valorização do produto.
- Participação ativa das comunidades locais na formulação de políticas.

Em resumo, a castanha-do-pará é um símbolo multifacetado da cultura, economia e meio ambiente amazônicos. Seu reconhecimento como



ev2025-06985

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655239180>

patrimônio cultural imaterial é um passo decisivo para valorizar a identidade nacional, proteger as tradições culturais e promover um modelo de desenvolvimento que integra a prosperidade humana com a saúde do ecossistema. Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 2093, de 2025, é não apenas meritória, mas necessária para assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam devidamente valorizadas e protegidas para as futuras gerações.

Todavia, considerando que a competência para o reconhecimento de bens como patrimônio cultural é atribuída ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), recomenda-se que o projeto, em vez de reconhecer a castanha-do-pará como “**patrimônio cultural brasileiro**”, a qualifique como “**manifestação da cultura nacional**”. Além disso, observa-se que o art. 3º pode ensejar a criação de despesas ao determinar que o poder público deverá adotar medidas para garantir infraestrutura e condições adequadas ao processamento, comercialização e valorização da castanha. Nesse ponto, sugere-se a inclusão da expressão “**observada a disponibilidade orçamentária**”, de modo a adequar o texto às exigências fiscais.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2093, de 2025, com a seguinte emenda:

#### Ementa

Reconhece como **manifestação da cultural nacional** a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

**Art. 1º** Fica reconhecida como **manifestação da cultural nacional**, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, a castanha-do-pará e os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, em razão de sua relevância cultural, social e econômica, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

.....  
.....



**Art. 2º** O reconhecimento da castanha-do-pará como **manifestação da cultural nacional**, previsto no art. 1º desta Lei, considera:

.....  
.....

**Art. 3º** O poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei, incluindo:

.....  
.....

**III** - a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará, **observada a disponibilidade orçamentária**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ev2025-06985

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655239180>



## Relatório de Registro de Presença

### 29ª, Extraordinária

#### Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

##### Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. GIORDANO
VAGO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ALAN RICK	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	5. STYVENSON VALENTIM
	PRESENTE

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZZETTI	2. ELIZIANE GAMA
PEDRO CHAVES	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
	3. ANGELO CORONEL
	4. JUSSARA LIMA
	PRESENTE

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	1. WILDER MORAIS
	2. ROGERIO MARINHO
	3. JORGE SEIF
	PRESENTE

##### Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
WEVERTON	1. VAGO
	2. VAGO
	3. VAGO

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	1. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	2. HAMILTON MOURÃO

### Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD  
FABIANO CONTARATO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2093/2025)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADO "AD HOC" PELO SENADOR JAIME BAGATTOLI EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR HAMILTON MOURÃO.

01 de outubro de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655239180>